



NUIPC 29000/18.2T8LSB.L1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
5ª Secção
Rua do Arsenal- Letra G-1100-038 Lisboa
Telefone 21322900 fax 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

NUIPC 29000/18.2T8LSB.L1

Reclamação de Acórdão

*

Acordam os Juízes em Conferência na 5ª Secção Criminal

[Da Reclamação da MEO quanto ao acórdão de 27 de Setembro de 2022, de fls 1117 a 1154 do 4º volume]

I-

1. Na continuidade da prolação do Acórdão desta Secção, de 27 de Setembro de 2022, veio agora a MEO — SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. ("MEO") reclamar do mesmo dizendo :

Arguir a nulidade do Acórdão por falta da fundamentação ou, subsidiariamente a sua irregularidade com os mesmos fundamentos. No Acórdão, este Alto Tribunal veio conhecer:

- (i) da reclamação da MEO quanto ao despacho do Venerando Desembargador Relator de 14.04.2020, que não admitiu a subida imediata do recurso interposto pela MEº quanto ao despacho proferido nos autos pelo Mmo. juiz de Instrução Criminal ("Ar") de 30.05.2019 ("Despacho Recorrido");
- (ii) do mérito do recurso, propriamente dito, interposto pela MEO quanto ao Despacho Recorrido.

Tendo este Tribunal decidido *admitir* a subida do recurso da MEO quanto ao Despacho Recorrido, decidiu, porém, *com argumentos bem diferentes dos da recorrente*, declarar o Despacho Recorrido nulo e sem nenhum efeito, por violação das regras de competência do JIC.

Na perspetiva da MEO, o Acórdão padece dos seguintes vícios, que acarretam a sua nulidade ou, pelo menos, a sua irregularidade:



NUIPC 29000/18.2T8LSB.L1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5ª Secção

Rua do Arsenal- Letra G-1100-038 Lisboa

Telefone 21322900 fax 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

(i) violação do direito ao contraditório, por ter decidido o recurso interposto pela MEO com base numa questão que não era objeto do recurso e sobre a qual não foi dada oportunidade processual à MEO de se pronunciar previamente de forma cabal; e

(ii) falta de fundamentação, por não indicar qualquer preceito legal ou norma jurídica na qual assente a decisão tomada, o que impede não só a cabal compreensão da mesma, como afeta o direito ao recurso e a uma tutela jurisdicional efetiva.

A questão da incompetência material do JIC para apreciar e decidir as nulidades arguidas pela MEO foi introduzida pela AdC na Resposta ao recurso da MEO apresentada, apenas, em 11.03.2022.

~~A MEO nunca foi notificada para se pronunciar sobre as questões~~ suscitadas atento o contexto processual em que a questão da incompetência do JIC foi suscitada. Pretendendo o Tribunal da Relação de Lisboa assentar a *ratio decidendi* do seu Acórdão na mesma, teria de, expressamente, notificar a MEO para, querendo, oferecer a sua posição sobre o terna, previamente à prolação de decisão.

Nestes termos, deve o Acórdão ser declarado nulo, por decidir o recurso interposto pela MEO com fundamento numa questão que não era objeto do referido recurso e sem prévia notificação da Recorrente para exercer o seu contraditório quanto à questão inovadoramente introduzida nos autos, em violação do princípio do contraditório e do direito de defesa da MEO

Em segundo lugar,

O Acórdão não indica a(s) norma(s) (ou sequer o(s) preceito(s)) legal(is) aplicado(s) e que fundamenta(m) a decisão de considerar o JIC incompetente para conhecer o requerimento da MEO.

À Recorrente não é dada a conhecer a concreta norma de competência que, no entendimento do Tribunal, o JIC teria violado ao decidir o requerimento da MEO nem o preceito do qual o Tribunal da Relação retira essa norma, bem como a conclusão sobre a nulidade do Despacho Recorrido.

E não o sabe devido à falta de fundamentação de direito do Acórdão.



NUIPC 29000/18.2T8LSB.L1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5ª Secção

Rua do Arsenal- Letra G-1100-038 Lisboa

Telefone 21322900 fax 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunals.org.pt

Concui pedindo a nulidade do Acórdão ou a sanção de irregularidade notificando a MEO para se pronunciar sobre a questão da incompetência e, em todo o caso, a sanção da falta de fundamentação sobre a norma violada em sede de declaração de incompetência do JIC.

2- Notificados o MPº e a AdC, apenas respondeu o MPº dizendo, em síntese:

“O caso suscitado de incompetência material devia ser, como foi, suscitado oficiosamente pelo tribunal, que não está adstrito ao exame da causa nos estritos limites da argumentação aduzida pela recorrente.

Não houve pois violação do princípio do contraditório.

Quanto à fundamentação da incompetência material, ela resulta da bem fundada exposição do acórdão sendo que a competência ou se tem ou não se tem, o que se percebe do percurso das normas do regime geral das contraordenações, do papel e estatuto do MPº ou das entidades administrativas. A validação dos actos do JIC é que exigiria norma expressa que, por não existir, não careceria de nenhuma outra demonstração.”

Propõe assim o indeferimento do requerimento da reclamante.

II- Conhecendo

2.1- Da alegada violação do contraditório por ausência de notificação da reclamante para se pronunciar sobre a questão da incompetência material do JIC

Dá-se aqui por lido, conhecido e reproduzido o teor do acórdão reclamado, para maior facilidade de exposição.

É verdade que a questão da incompetência material do JIC foi abertamente levantada na resposta da AdC ao recurso, da qual a reclamante foi notificada



NUIPC 29000/18.2T8LSB.L1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5ª Secção

Rua do Arsenal- Letra G-1100-038 Lisboa

Telefone 21322900 fax 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

e até contra-respondeu, embora limitando, em seu entender, a contra-resposta à junção de documentos, nada lhe sendo negado que eventualmente pudesse ter suscitado sobre o problema caso considerasse ser questão nova.

A matéria, ainda que alegada, seria sempre de conhecimento oficioso, tal como, *mutatis mutandis*- até porquanto estaria em causa, em procedimento contraordenacional, a validade de actos praticados pelo JIC em matéria de validação de buscas e actos da AdC ou do MPº durante ou por causa das mesmas- decorrentemente, entre outras, das normas contidas no artº 32º nº1 do CPP e 96º, 97º e 101º do CPC, ex vi do artº 4º do CPP.

Ademais, a problemática das funções do JIC no âmbito da intervenção no plano dos processos contraordenacionais e, nomeadamente, da legitimidade de controle pelo mesmo dos actos ordenados pelo MPº nem sequer é questão nova que possa surpreender a reclamante, pois quer neste processo em diversos momentos quer noutros com decisões já publicadas o assunto tem sido abundantemente tratado, ainda que sem posições consensuais.

Aliás, a questão tem girado quase sempre em torno da tensão entre os limites de intervenção jurisdicional e do alcance dos poderes /autonomia do MPº ou mesmo do alcance e meios processuais de controle dos actos deste, como bem saberá a reclamante.

Até no próprio despacho recorrido (do JIC) se pressente essa tensão, entre o mais, ainda que em certa mas mais limitada perspectiva, na análise da competência do MPº, na sua intervenção em sede contraordenacional (v.g. no artº 18º, nº1, c) e nº2 do Regime Juridico da Concorrência).



NUIPC 29000/18.2T8LSB.L1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5ª Secção

Rua do Arsenal- Letra G-1100-038 Lisboa

Telefone 21322900 fax 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunals.org.pt

E foi nesse entorno controversial que se argumentou sobre os limites em que o MPº podia ou não autorizar por si ou na dependência da intervenção do JIC e em que o cerne da temática em dissensão de certa forma girou. Portanto, não deixa de ser surpreendente a alegação pela reclamante do tema da violação do princípio do contraditório numa temática que ela bem e sempre tem sido chamada a intervir como parte interessada.

Posto isto, é de indeferir a reclamação neste segmento

2.2- Da omissão de fundamentação da declaração de incompetência material do JIC e da não indicação da norma de competência violada.

De novo nos supreende que a reclamante venha invocar a falta de fundamentação depois da exaustiva enunciação do histórico processual e das várias decisões já proferidas e das quais citámos segmentos relevantes. No ponto 3.2.3, a nosso ver, foi claramente explicada a razão da não atribuição de competência do JIC, por inexistência de norma atributiva e em face do ali invocado confronto com as normas de competência própria do MPº nas quais o JIC não pode nem devê imiscuir-se, tanto mais em face dos poderes atribuídos a um ou outro em matéria de concorrência, por via, até, da ali citada Directiva 2019/1/EU.

Creemos assim que a invocação de omissão de indicação de violação de norma terá de ser aferida na contraposição com ou entre as normas de competência processuais e estatutárias positivas, de competência funcional e jurisdicional e a inexistência de norma atributiva de competência do JIC no caso que nos ocupou, por isso mesmo não citável. Aliás, a tê-la, nem a própria reclamante alguma vez claramente a convocou ou identificou.



NUIPC 29000/18.2T8LSB.L1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
5ª Secção
Rua do Arsenal- Letra G-1100-038 Lisboa
Telefone 21322900 fax 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Neste segmento, salvo o devido respeito, também não tem razão .

III- Decisão

Pelo exposto, acordam os juizes desta 5ª secção em julgar improcedente a reclamação da MEO.

Taxa de justiça a cargo da reclamante pelo mínimo aplicável.

Os Juizes Desembargadores

Lisboa 22 de Novembro de 2022

(texto elaborado em suporte informático, revisto e rubricado pelo relator - (artº 94º do CPP)

(Agostinho Torres- relator)

(Luís Górninho-1º adjunto)

(Vieira Lamim-2º adjunto)